

09, 07, 2019

**DIGITALIZADO**



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 220058/2013-9  
PAT Nº 1256/2013- 7ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE E T DINIZ  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS




**ACORDÃO Nº 0087/2019- CRF**

EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. DENÚNCIAS IMPROCEDENTES. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. RECORRENTE RECONHECE A NÃO ESCRITURAÇÃO DE ALGUNS DOCUMENTOS FISCAIS. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.


1. A Administração Tributária, como acusador, não trazendo aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, descumpra seu dever investigativo e descumpra o princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador. No caso, os autuantes não conseguiram provar o uso de créditos indevidos na escrituração e a falta de recolhimento de ICMS. Denúncias improcedentes.
2. Quanto a não escrituração de notas fiscais, pelas próprias declarações do contribuinte, comprovou-se parcialmente a denúncia.
3. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, 18 de junho de 2019.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

  
Renan Aguiar de Garcia Maia  
Procurador do Estado